

DECRETO Nº28.304, de 30 de junho de 2006.

DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO HORIZONTAL DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS -MAG, REGULAMENTANDO A LEI N.12.066, DE 13 DE JANEIRO DE 1993, COM SUAS ALTERAÇÕES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incs. IV e VI da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO a conveniência de dar prosseguimento à política de valorização do servidor público, notadamente do profissional do magistério público estadual, como forma de melhorar os indicadores educacionais; CONSIDERANDO o disposto na Lei federal n 9.394, de 20 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº12.066, de 13 de janeiro de 1993, e suas alterações contidas nas Leis nºs12.416, de 17 de março de 1995, e 12.503, de 31 de outubro de 1995; CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de definir os critérios específicos e os procedimentos para aplicação dos princípios do mérito e da antiguidade para, a progressão horizontal dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, da Secretaria da Educação Básica - SEDUC; DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, nos termos deste Decreto, para os profissionais do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus - MAG, atuantes nas atividades do magistério do ensino fundamental e médio da Secretaria da Educação Básica -SEDUC, que se encontrem em efetivo exercício, a progressão horizontal de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe.

Art.2º A progressão horizontal ocorrerá anualmente, obedecidos os critérios de desempenho e de antiguidade e dependerá de:

I - quanto ao desempenho, de avaliações compreendendo fatores subjetivos (desempenho profissional) e fatores objetivos (capacitação e experiência profissional);

II - quanto ao desempenho e à antiguidade, do cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência da respectiva classe na qual se encontre o interessado.

§1º O número de servidores a serem avançados por progressão horizontal corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos e funções em cada referência, dentro da mesma faixa vencimental, atendidos os critérios de desempenho e antiguidade.

§2º Do percentual previsto para progressão horizontal, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§3º Quando o quociente resultante do cálculo do percentual previsto para a progressão horizontal for fracionário e a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§4º Quando na aferição do percentual para progressão horizontal resultar número ímpar, reservar-se-á o maior número para o critério por desempenho.

Art.3º O interstício para efeito de concessão da progressão horizontal, por desempenho ou por antiguidade, será computado em períodos corridos e ininterruptos.

§1º Interrompe-se o interstício quando o servidor afastar-se do exercício do cargo ou função em decorrência de:

I - afastamento para o trato de interesses particulares;

II - licença sem vencimentos;

III - punição disciplinar que importe em pena de suspensão;

IV - prisão decorrente de decisão judicial;

V - suspensão do vínculo funcional;

VI - exercício de cargo em comissão em órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional no âmbito federal, estadual ou municipal, sem ônus para a origem, salvo nos afastamentos cuja remuneração seja ressarcida;

VII - falta não justificada.

§2º O profissional do Grupo MAG afastado para o desempenho de mandato eletivo não terá defeito à progressão horizontal por desempenho.

§3º Considera-se período corrido e ininterrupto para os efeitos deste Decreto aquele contado da data inicial até a data final sem qualquer interrupção.

Art.4º A progressão horizontal por desempenho dos profissionais do Grupo Ocupacional MAG será precedida de processo de avaliação de desempenho do profissional sob (quatro) fatores subjetivos (desempenho profissional), além dos, fatores objetivos capacitação e experiência profissional), a seguir indicados:

I - para Professor em efetiva regência de classe:

a) Fator 1 - organização do trabalho docente;

b) Fator 2 - prática docente;

c) Fator 3 - clima de aprendizagem;

d) Fator 4 - responsabilidade profissional.

II - para Professor em funções técnicas e Professor Coordenador de Ensino e para Orientador Educacional:

a) Fator 1 - organização do trabalho;

b) Fator 2 - desempenho técnico profissional;

c) Fator 3 - clima no ambiente de trabalho;

d) Fator 4 - responsabilidade profissional.

Art.5º A avaliação de desempenho por fatores subjetivos, para progressão horizontal dos profissionais do Grupo Ocupacional MAG, será coordenada e acompanhada pela SEDUC e pelos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação, mediante avaliação colhida junto a até 4 (quatro) categorias de sujeitos diretamente relacionados com as atividades do profissional, quais sejam: o Chefe Imediato; os Alunos; o Conselho Escolar; e o próprio avaliado, em auto-avaliação.

Parágrafo único. O profissional do Grupo Ocupacional MAG que esteja ocupando cargo de provimento em comissão ou de assessoramento, integrando Comissão ou Grupo de Trabalho Técnico e/ou prestando serviço em outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal, mediante convênio, com ônus para a origem, será avaliado pela chefia imediata do órgão onde estiver em exercício.

Art.6º Para efeito de concessão da progressão horizontal por desempenho o período de aferição dos fatores subjetivos e objetivos ficará situado entre 1º de setembro de um ano e 31 de agosto do ano subsequente.

Art.7º A progressão horizontal por antiguidade dos profissionais do Grupo Ocupacional MAG recairá no servidor que, em cada referência de uma mesma classe, contar maior tempo de serviço efetivo, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A classificação será por ordem decrescente, considerado o maior tempo de serviço efetivo na referência.

Art.8º Em caso de empate na classificação da progressão horizontal por desempenho ou por antiguidade proceder-se-á ao desempate, de acordo com os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na classe;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo de serviço público estadual;

IV - maior tempo de serviço público;

V - maior prole;

VI - maior idade.

Art.9º As progressões horizontais serão efetivadas por Portaria do Secretário da Educação Básica.

Art.10. Fica o Secretário da Educação Básica autorizado a editar Instruções Normativas necessárias ao cumprimento de disposições deste Decreto, especialmente quanto a procedimentos para a implementação da progressão horizontal.

Art.11. Excepcionalmente, para dar início ao ciclo de progressão horizontal de que trata o art.6º deste Decreto, os integrantes do Grupo Ocupacional MAG, que se encontrem em efetivo exercício e que satisfaçam ao requisito do cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência da respectiva classe, farão jus à progressão horizontal para a referência imediatamente superior da mesma classe em que se encontram, a partir de 1º de setembro de 2006, sem limite percentual.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de setembro de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Luís Eduardo de Menezes Lima
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Republicado por incorreção.

*** **

DECRETO Nº28.305, de 30 de junho de 2006.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART.1º E AO CAPUT DO ART.2º DO DECRETO Nº27.471, DE 17 DE JUNHO DE 2004, ALTERANDO PELO DECRETO Nº27.847, DE 21 DE JULHO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do artigo 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o valor do auxílio alimentação, bem como do limite de remuneração do servidor para concessão do mencionado auxílio, em razão da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais; DECRETA: